



ESTADO DO PARANÁ

# Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

## PROJETO DE LEI 27/2023

DATA: 07/06/2023

**SÚMULA: ALTERA O ART. 9, II E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 163/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º-** O art. 9º, II da Lei Municipal 163/2017, e seu Parágrafo Único, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º-** São componentes municipais do SISAN:

(...)

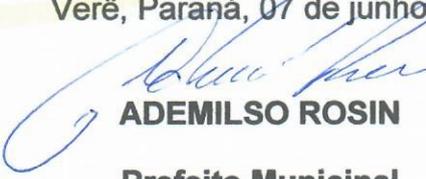
**II-** O COMSEA Municipal, órgão vinculado à Secretária Municipal de Educação;

(...)

**Parágrafo Único.** A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação de Verê e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria –Executiva da CAISAN Municipal”.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Verê, Paraná, 07 de junho de 2023.

  
ADEMILSO ROSIN

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

# Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 27/2023

Encaminhamos o Projeto de Lei nº. 27/2023, o qual altera o art. 9, II e parágrafo único da lei 163/2017.

O presente Projeto de Lei visa alterar a pasta a qual estará submetido o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Verê, o qual estava ligado à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e passará a estar sob controle da Secretaria Municipal de Educação.

O COMSEA tem como finalidade assessorar o poder público na formulação de políticas públicas para garantir segurança alimentar e nutricional para a população. Dentre essas políticas públicas está a merenda escolar, visando uma alimentação saudável e adequada para todos os alunos da rede pública municipal.

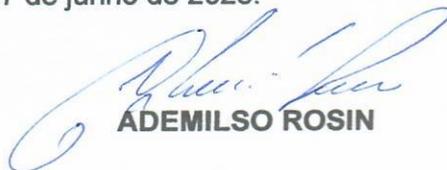
Todo trabalho de organização, planejamento está vinculado a Secretaria Municipal de Educação, que conta com Nutricionista para que tudo seja feito da melhor forma possível.

Diante disso o COMSEA Municipal estar vinculado à Secretaria de Educação é a melhor opção para o desenvolvimento das atividades de Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

Considerando, ainda, a necessidade de sua aprovação, requer que o presente Projeto de Lei trâmite em **regime de urgência urgentíssima com convocação de sessão extraordinária.**

Diante do exposto, esperamos que a presente matéria seja deliberada favoravelmente, pelo que antecipamos agradecimentos.

Verê, 07 de junho de 2023.

  
ADEMILSO ROSIN

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ  
Entrada em: 14/06/2023  
1ª votação: 20/06/23 VOTOS 7 X 0  
2ª votação: \_\_\_\_\_ VOTOS \_\_\_\_\_ X \_\_\_\_\_  
3ª votação: \_\_\_\_\_ VOTOS \_\_\_\_\_ X \_\_\_\_\_  
Data: 20/06/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ  
Encaminhado para: *Justiça e Redação*  
*Art. Saúde e Ass. Social*  
Em: 14/06/2023  
  
Protocolo

# CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet [camaravere@gmail.com](mailto:camaravere@gmail.com) CNPJ 00.994.916/0001-04

## PARECER N.º 031/2023

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o projeto de lei n.º 027/2023, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo altera o art. 9, II e Parágrafo Único, da Lei 163/2017 e dá outras providências.

Nos termos da proposta, e em conformidade com o artigo 1º do Projeto em análise, o art. 9º, II da Lei Municipal 163/2017, e seu Parágrafo Único, passam a vigorar com nova redação.

No plano da competência legislativa, observa-se que o Município é competente para legislar sobre a matéria, diante da autonomia de que é dotado, bem como, em conformidade com o estabelecido no artigo 6º, da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa "Ordinária" é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM, que estabeleça normativa diferenciada para a matéria posta.

Com relação à forma, mister salientar-se que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 027/2023, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência às comissões competentes.

É o parecer.

Verê-PR, 20 de Junho de 2023.

  
**VALDEMAR STERCHILE**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 70.637**